



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**



## LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

### **Decreto Municipal N.º 24959, 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

#### **Regulamenta a contagem de tempo de serviço do servidor municipal, para efeitos de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Os pedidos de contagem de tempo de serviço e de averbação, formulados por servidor municipal, serão dirigidos ao titular de seu órgão de lotação, que iniciará a instrução do processo, e posteriormente remeterá à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará instrução final, com base nos registros existentes em seus arquivos.

Art. 2º Deferido o pedido, caberá à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal, anotar na ficha funcional do servidor o tempo apurado, fazendo referência ao dispositivo legal em que se baseou a contagem, o número e a data do respectivo processo, e se for o caso, expedir a competente certidão, que será subscrita pelo diretor do Departamento de Pessoal e visada pelo titular da Secretaria.

Art. 3º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, nos termos do art. 128 da Lei nº 7.502, de 20.12.90, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III – desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – convocação para o serviço militar;

V – requisição para o Tribunal de Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VII – licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, pelo prazo mínimo de cinco dias, e

f) licença para atividade sindical.

Art. 4º Computar-se-á, integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 129 da Lei nº 7.502, de 20.12.90:

I – O tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;

III – a licença para atividade política ou sindical;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal;

V – tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

VI – o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º O tempo de serviço em atividade privada será considerado tão-somente para efeito de aposentadoria, excluindo-se para efeito de disponibilidade, nos termos do § 3º do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço público prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função, bem como o tempo já utilizado em aposentadoria.

Art. 5º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em ano, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

§ 2º Se a soma do tempo de serviço ultrapassar os limites legais já utilizados para aposentadoria, o excesso não será considerado para nenhum efeito, sendo vedada a desaverbação do tempo excedente, quando utilizado na PMB para todos os efeitos legais.

Art. 6º Para fins de inclusão, no tempo de serviço do servidor municipal, relativo a serviço prestado a outros órgãos públicos, só será considerada como válida a respectiva Certidão de Tempo de Serviço quando da mesma constarem as datas de admissão e/ou nomeação, e dispensa e/ou exoneração no órgão certificador, o tempo de serviço ali prestado pelo interesse, com as interrupções havidas, se for o caso.

§ 1º Quando o tempo de serviço a ser incluído houver sido prestado a outras Prefeituras, além dos requisitos do caput deste artigo, deverá a Certidão ser assinada pelo Prefeito ou seu delegado, Secretário de Administração e Chefe do Departamento de Pessoal, do município certificador.

§ 2º Não preenchendo a Certidão os requisitos do parágrafo anterior, o pedido será indeferido, devendo o servidor providenciar nova documentação, podendo a Secretaria Municipal de Administração solicitar, por ofício, ao órgão expedidor que confirme os seus termos, em documento oficial.

§ 3º Quando o tempo de serviço computado por outros órgãos for divergente da contagem efetuada pela Secretaria Municipal de Administração da PMB, prevalecerá o tempo apurado por esta Secretaria, quando menor, podendo também o servidor provar o tempo a maior.

Art. 7º O tempo de serviço ativo prestado pelo servidor nas Forças Armadas, por convocação compulsória, deve ser comprovado por Certidão ou documento similar, do órgão militar a que prestou serviço, que será contado para todos os efeitos legais.

Art. 8º O servidor que esteve colocado à disposição de órgão público, desde que sem ônus para a PMB, ao reassumir suas funções no Município de Belém, deverá apresentar ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, certidão do tempo de serviço, que prestou fora, observados os requisitos do caput do art. 6º, do presente decreto.

Parágrafo Único – Quando o órgão certificador se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista, da Administração Indireta desta Municipalidade, desde que o servidor tenha contribuído nesse período para o órgão de previdência do Município de Belém, devidamente comprovado. Em caso contrário, cabe ao órgão de previdência federal, a competência para expedição de Certidão.

Art. 9º O tempo de serviço prestado à empresa pública e sociedade de economia mista, do Município de Belém, será contado tão-somente para efeito de aposentadoria.

Art. 10. Considera-se como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o prestado às pessoas jurídicas de direito público interno municipal, desde que prestado dentro das normas e formas legais em função do princípio da legalidade.

Art. 11. O tempo de serviço na qualidade de “serviços prestados”, sem a legalidade e formalidade de ato administrativo, operado após a vigência da Lei nº 7.453, de 05.07.89, não será contado para nenhum efeito.

Parágrafo Único. Após a vigência da Lei Municipal acima mencionada, só serão considerados como tempo de serviço municipal, os quais forem decorrentes das normas do art. 37 em seus incisos I, II e IX da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Para o cômputo de tempo de serviço, sem registro na Secretaria Municipal de Administração, deve ser procedida ampla diligência no órgão de origem do servidor, com o fim de recuperar o arquivo central da Prefeitura Municipal de Belém, junto à esta Unidade Administrativa.

§ 1º A frequência Apurada pelo órgão de lotação do servidor, que não contenha nenhum registro na Secretaria Municipal de Administração, deve ser comprovada.

§ 2º O gozo de férias, registrado em ficha funcional, faz prova juris tantum, quando não houver registros de frequência nos respectivos períodos.

§ 3º O tempo de serviço prestado ao Município de Belém, sob o regime celetista, em não havendo registros na PMB, serão considerados os assentamentos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que registrados a data de admissão e/ou demissão.

Art. 13. Na falta de registro e de prova material, da passagem do interessado pelos quadros de funcionários da PMB, só será considerado como tempo de serviço, quando a comprovação for baseada mediante justificação judicial.

§ 1º O tempo de serviço municipal reconhecido mediante justificação judicial, só será considerado, se a respectiva ação houver sido interposta perante a Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Pública, observado o contraditório para o Município, respeitada a competência dos juízos relativos à Assistência Judiciária, nos termos do Código Judiciário do Estado do Pará, devendo ser comunicado a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no que for contrário.

§ 2º O tempo do serviço de outras esferas, reconhecido por justificação judicial, só será objeto de averbação na PMB, quando devidamente reconhecidos por Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo órgão a qual foi prestado o tempo justificado judicialmente.

Art. 14. Os contratos de trabalho, termos de admissão e renovação temporária, considerados nulos, ensejam nulidade total do ato originário, não sendo contado para nenhum efeito.

Art. 15. O tempo de serviço oriundo de contrato cancelado, sem a devida motivação, só será considerado como tal, se tiver havido respectiva remuneração no período objeto do cancelamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, em 23 de dezembro de 1992.

**Augusto Rezende**  
**Prefeito Municipal de Belém**

**Atenção:** Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.